



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11516.001209/2007-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-009.232 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa:

DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Cabe à instância julgadora de segundo grau enfrentar apenas matéria controversa posta na decisão de primeiro grau. Em consequência, os demais capítulos recursais não examinados pela primeira instância devem ser objeto de análise, a fim de ser prolatada nova decisão observando o julgado do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação – Dcomp números 28844.90905.151004.1.3.57-0750 e 24706.86574.151004.1.3.57-8206, transmitidas em 15/10/2004, e Dcomp números 42895.08167.291004.1.3.57-5127 e 12409.50042.291004.1.3.57-3537, transmitidas em 29/10/2004, através das quais a contribuinte em epígrafe pretende quitar débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofms e da Contribuição para Programa de Integração Social - PIS com créditos de PIS, oriundos da ação judicial de n° 98.0000945-0, transitada em julgado em 12/06/2003.

O processo foi enviado ao Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort da DRF/Florianópolis, para análise das compensações pleiteadas, à luz da decisão judicial. A DRF, então, decidiu, por meio do Despacho Decisório à folha 1611, com base na

Informação Fiscal às folhas 1608 a 1610, pela não homologação das compensações números 42895.08167.291004.1.3.57-5127 e 12409.50042.291004.1.3.57-3537, em razão de os débitos lá arrolados estarem inscritos em dívida ativa desde a data de 30/07/2004.

Irresignada, a contribuinte contesta esta decisão alegando que a inscrição dos débitos em dívida ativa foi indevida, fruto do equívoco da Receita Federal do Brasil – RFB de não considerar as compensações realizadas em DCTF entregue em 10/12/2000. Informa que em outubro de 2004 requereu Certidão Negativa de Débito- CND que foi indeferida justamente em razão da inscrição destes débitos em dívida ativa e que na ocasião, por orientação da RFB e da Procuradoria da Fazenda Nacional, "efetuiu-se DCOMPs e retificou-se as DCTFs para regularização da 'pendência' arguida a fim de obter a CND, haja vista a urgência". Ressalta que somente formalizou as Dcomp e retificou a Dctf para "sanar uma irregularidade operacional criada por este órgão público" e assevera, então, que a RFB "há de considerar a compensação informada em DCTF pela contribuinte em 10/02/2002"..

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 07-24.373, de 13 de maio de 2011, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

COMPENSAÇÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO.

Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB inscritos em Dívida Ativa da União.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que:

1. Possuía crédito decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 de 1988, nos termos do processo judicial n a 98.0000945-0;
2. Em 10/02/2000, a Recorrente informou em DCTFs a compensação do saldo credor com débitos de PIS e COFINS relativos ao 4º trimestre de 1999;
3. A Receita Federal não reconheceu as compensações efetuadas, em decisões proferidas nos processos administrativos n.ºs. 10983.502451/2004-56 e 10983.502452/2004-09, inscrevendo em dívida ativa os valores compensados;
4. Inconformada a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança n. 2006.72.00.007983-0 requerendo o reconhecimento da ilegalidade das cobranças efetuadas em relação ao 4º trimestre de 1999, em função da decadência do direito de constituição do crédito tributário, conforme documentos anexos;
5. Sobreveio sentença de primeiro grau que indeferiu o pedido de reconhecimento da decadência dos créditos que estavam sendo cobrados;
6. Contra esta decisão foi apresentado recurso de apelação no qual restou decidido que o procedimento adotado pelo fisco foi ilegal, restando indevida a cobrança dos valores compensados;
7. Referida decisão transitou em julgado em 08/09/09, restando inviabilizada qualquer cobrança relativa as compensações de PIS e Cofins realizadas nas competências 10/99, 11/99 e 12/99 (4º trimestre de 1999).

É o breve relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-009.232 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.001209/2007-81

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A pedra angular do litígio posta nos autos se restringe a definir se os débitos arrolados nas Dcomp's n.º 42895.08167.291004.1.3.57-5127 e n.º 12409.50042.291004.1.3.57-3537, referentes ao 4º trimestre de 1999, se encontravam impedidos de figurar como objeto de pedido de compensação, em virtude de estarem em inscritos em dívida ativa da União.

A solução dessa controvérsia se encontra na “Informação Fiscal” de e-fls. 1886/1888, que transcrevo *in totum*, pois esclarece todos os fatos importantes do processo, *verbis*:

Este processo acompanha a ação ordinária n.º 98.00.00945-0, em que a interessada demanda a execução judicial em valor que teria resultado de análise deste órgão de agosto de 2007. A execução foi apresentada apenas em marco de 2010, aproximadamente sete anos após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, em hipótese de prescrição.

Este órgão já se manifestou, ainda em 2010, pela falta de rigor técnico na peça de execução da interessada, que se baseou em verificação pontual deste órgão, eximindo-se de toda a análise técnica conclusiva já promovida na via administrativa, de seu conhecimento, para obter ganhos pecuniários em excesso. Diante deste contexto, a Procuradoria da Fazenda Nacional solicita elementos de fato para a defesa da União.

Preliminarmente, cumpre informar que o processo administrativo fiscal n.º 11516.001209/2007-81, citado na manifestação anterior como estando em outro órgão e que tratou dos pedidos administrativos de compensação da interessada, ainda se encontra em julgamento administrativo, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão que não apresenta qualquer relação de hierarquia com este órgão. Contudo, aquele processo foi digitalizado e sua íntegra está disponível para consulta pela Fazenda Nacional. Neste sentido, puderam ser coletados documentos de interesse, que sustentam em parte fundamental os fatos a seguir expostos.

No que se refere às liquidações efetuadas a partir da ação judicial n.º 98.00.00945-0, cumpre alertar que ocorreram, em 2007, liquidações independentes nos processos administrativos n.ºs 10983.001482/1998-11 e 11516.002847/99-67, sendo que a segunda liquidação foi ponto de partida para a apreciação promovida pelo processo n.º 11516.001209/2007-81, em 2008.

De outro lado, no que se refere às compensações, é fundamental compreender que existem três espécies de aproveitamentos de créditos auferidos:

Auto de Infração de PIS - decorrente de omissões da interessada observadas até junho de 1999, e que foi objeto de compensação de ofício de créditos com débitos do próprio PIS a partir da aplicação da tese da semestralidade.

DCTF - anteriormente à entrada em vigor das declarações de compensação, em informações prestadas pela interessada vinculadas ao auto-lançamento do crédito tributário.

DCOMP - apresentação obrigatória a partir de alterações no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 para a compensação de créditos de origem judicial.

A partir destas três espécies de aproveitamento, é necessário indicar o papel de cada processo administrativo acima citado:

10983.001482/1998-11 - acompanha a ação judicial, tendo apontado o valor de liquidação de sentença em 2005 (período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1996) e

tendo sido utilizado para verificar as compensações de PIS e de COFINS informadas em DTCF, no período de janeiro a setembro de 1999.

11516.002847/99-67 - acompanha o auto de infração de PIS, lavrado ainda em novembro de 1999, relativo ao período de julho de 1988 a junho de 1999.

11516.001209/2007-81 - trata dos pedidos administrativos de compensação (DCOMP) apresentados pela interessada, em que deduz os aproveitamentos anteriores do crédito.

Em anexo, encaminham-se documentos relativos ao Auto de Infração de PIS que foram considerados no processo n.º 11516.001209/2007-81, e que indicam a adaptação do auto de infração à decisão judicial, em procedimento de diligência solidado no âmbito de julgamento administrativo, no qual também foram deduzidos os custos de veículos usados. Como resultado da apuração até junho de 1999, consta o acórdão n.º 202-18.820 do 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que ratificou em março de 2008 as compensações de ofício efetuadas, e cujos saldos de pagamentos são também apresentados.

Esses saldos de pagamento de PIS, resultantes da aplicação da semestralidade, são considerados como ponto de partida para a apreciação do processo n.º 11516.001209/2007-81, em anexo. Conforme se pode observar, preliminarmente são efetuadas deduções complementares dos aproveitamentos em DCTF de julho a setembro de 1999, para o que são aplicados os saldos de pagamento de abril de 1990 a dezembro de 1991, atualizados até dezembro de 1995, com saldo de R\$ 87.736,48. Não se identificou o aproveitamento sobre o período em DCTF de janeiro a junho de 1999, visto que foi automaticamente contemplado na compensação de ofício promovida no âmbito do auto de infração.

Os saldos de pagamento do auto de infração e das compensações consideradas em DCTF foram então aproveitados na compensação de débitos de PIS e COFINS dos meses de janeiro de 2000 a maio de 2001. As compensações efetuadas no 4º trimestre de 1999 não foram conhecidas e se encontram em discussão administrativa, conforme documentos anexos de manifestação de inconformidade, julgamento em primeira instância e recurso voluntário, esta última pendente de julgamento administrativo no âmbito do Conselho Superior de Recursos Fiscais.

Entretanto, tendo em vista que a discussão administrativa trata tão somente do não conhecimento da compensação indicada para o 4º trimestre de 1999, deve-se lembrar da decisão definitiva do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.007983-0, que atestou a compensação indicada em DCTF para o período e extinguiu as correspondentes inscrições em Dívida Ativa da União. Tem-se, deste modo, que a discussão administrativa remanescente no processo n.º 11516.001209/2007-81 foi extinta pelo Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.007983-0, fato que devia ser de conhecimento da interessada, mas não foi por ela levado aos autos, pois anularia sua tese de que a Receita Federal "continua dificultando sobremaneira as compensações administrativas realizadas".

O fato é que não existe nenhuma compensação da interessada pendente de decisão definitiva, subsistindo apenas sua incapacidade de utilizar a totalidade dos créditos de origem judicial no período devido, ao que buscou guarita extemporânea da Justiça Federal.

O que restaria a partir de todos os atos promovidos entre a interessada e este órgão a partir dos efeitos materiais da ação n.º 98.00.00945-0 seriam os seguintes elementos:

Portanto, descontadas todas as compensações administrativas e judiciais efetuadas a partir da ação ordinária n.º 98.00.00945-0, tem-se que remanesceria um saldo creditório de R\$ 74.440,73 em novembro de 2009, e não R\$ 1.311.031,97, como alega a interessada em sua petição de execução. Não se trata de liquidação de direito, mas de direito remanescente, o qual, contudo, restaria prescrito.

Informe-se, enfim, que cópia da decisão definitiva do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.007983-0 será enviada para instrução do processo n.º 11516.001209/2007-81.

Regressando aos autos, pelo despacho decisório de e-fls. 1620/1621, os débitos contidos nas DCOMP de n.º 42895.08167.291004.1.3.57-5127 e n.º 12409.50042.291004.1.3.57-3537, referentes ao 4º trimestre de 1999, não foram objeto de compensação por estarem inscritos em Dívida Ativa da União quando dos registros das referidas DCOMP.

A decisão de primeira instância manteve o despacho decisório com o mesmo fundamento.

Ocorre que, por decisão judicial transitada em julgado, esses mesmos créditos deixaram de estar inscritos Dívida Ativa da União, nos termos da Informação Fiscal de e-fls. 1886/1888. Logo, o suporte fático utilizado para não acatar as compensações acima mencionadas deixou de existir.

Frise-se, agora, que este Colegiado cingi-se a enfrentar a matéria controversa. Em consequência, as demais questões relativas ao processo, aqui não examinadas, devem ser objeto de análise pela DRJ a fim de ser prolatada nova decisão observando-se este julgado.

Ademais não se pode perder de perspectiva que a apreciação completa do caso por este Colegiado, neste momento, provocaria a supressão de instância administrativa e, por aí, abalaria o amplo direito de defesa do contribuinte que tem a prerrogativa de exercê-lo em todas as instâncias cabíveis, sem qualquer indevida supressão. Como o amplo direito de defesa deve ser obviamente preservado, devem ser preservadas todas as instâncias previstas.

Diante dessas circunstâncias, dou provimento parcial ao recurso do sujeito passivo para determinar que a Unidade de Origem analise as declarações de compensação - PER/Dcomp - n.º 42895.08167.291004.1.3.57-5127 e 12409.50042.291004.1.3.57-3537, referentes ao 4º trimestre de 1999, emita um novo despacho decisório sobre essas compensações, seguindo o rito do Decreto n.º 70.237/72.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho